



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00004/2026 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 00030/2026

REFERENTE: Revogação do processo licitatório – justificativa

1.0 - DO OBJETO:

Constitui objeto do certame em epígrafe: **Registro de preços para eventual e futura aquisição, de forma parcelada, de materiais elétricos destinados à manutenção preventiva e corretiva dos pontos de iluminação pública do Município de Feira Nova/PE.**

2.0 - DO ESTÁGIO PROCESSUAL E DA OCORRÊNCIA:

O presente procedimento licitatório, cujo edital é datado de 16 de setembro de 2026, encontra-se na fase de divulgação do edital, com as seguintes características:

- Modalidade e forma: **Pregão Eletrônico**, pelo Sistema de Registro de Preços;
- Critério de julgamento: **menor preço por item**;
- Valor estimado da contratação: **R\$ 255.852,00** (duzentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e dois reais);
- Abertura da sessão pública: **15 de outubro de 2026, às 10h00** (horário de Brasília), por meio do Portal de Compras Públicas;
- Unidade demandante: **Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos**

Até a presente data, a sessão pública não foi aberta, não tendo ocorrido a abertura das propostas, a fase de lances, o julgamento, a habilitação, a adjudicação ou a homologação, inexistindo, portanto, licitante declarado vencedor ou qualquer direito subjetivo à contratação.

Ocorre que, no âmbito da reavaliação do planejamento da contratação, a Administração verificou a necessidade de revisão dos itens que compõem o objeto e dos respectivos quantitativos estimados, constantes do Termo de Referência – Anexo I do Edital, a fim de adequá-los à real demanda de manutenção preventiva e corretiva do parque de iluminação pública municipal, impondo-se, por razões de interesse público, a **REVOGAÇÃO** do certame antes da abertura da sessão pública.

3.0 - DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA:

3.1. Da Necessidade de Revisão dos Itens e dos Quantitativos

No Sistema de Registro de Preços, o edital deve dispor sobre a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida (art. 82, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021), e o planejamento de compras deve considerar a expectativa de consumo anual (art. 40, caput). As estimativas das quantidades, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, constituem elemento obrigatório do Estudo Técnico Preliminar (art. 18, § 1º, inciso IV) e premissa



basilar do dimensionamento do valor estimado da contratação. A manutenção do certame com itens e quantitativos pendentes de revisão poderia resultar em:

- Superdimensionamento ou subdimensionamento dos quantitativos registrados, em descompasso com a real necessidade de reposição de materiais do parque de iluminação pública municipal;
- Registro de itens cuja especificação ou composição não corresponda adequadamente à demanda da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos;
- Distorção do valor estimado da contratação e do enquadramento dos itens nas regras de tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte (art. 48, incisos I e III, da Lei Complementar nº 123/2006), que dependem diretamente do valor e da quantidade de cada item;
- Insuficiência da Ata de Registro de Preços para o atendimento da demanda durante a sua vigência, uma vez que os quantitativos registrados funcionam como limite máximo para as aquisições (item 3.4 do Termo de Referência), ou, ao revés, comprometimento da economia de escala e da vantagem dos preços a serem registrados.

Dessa forma, o princípio do planejamento (arts. 5º e 18 da Lei Federal nº 14.133/2021) exige que a Administração revise o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, readequando os itens e os quantitativos, de modo a garantir a perfeita caracterização do objeto, a justa apuração do valor de mercado e a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração (art. 11, inciso I).

3.2. Do Poder-Dever de Autotutela e da Súmula nº 473 do STF

A revisão dos atos administrativos pela própria Administração decorre do consagrado poder-dever de autotutela. Nos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal (STF):

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Constatada a necessidade de readequação do Termo de Referência, a revogação revela-se ato de prudência administrativa, pautado na conveniência e na oportunidade, em estrita observância ao interesse público e à eficiência do gasto público.

3.3. Do Amparo Legal na Lei nº 14.133/2021 (Art. 71, inciso II e §§ 2º e 3º)

A revogação do procedimento licitatório encontra respaldo jurídico expresso no art. 71, inciso II e §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021:

*“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
(...)”*

Anexo



II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

(...)

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados."

Embora o caput do dispositivo se refira ao encerramento das fases de julgamento e habilitação, a revogação pode ser praticada em qualquer etapa anterior à formalização da contratação, desde que motivada por fato superveniente devidamente comprovado. A constatação, após a divulgação do edital e antes da abertura da sessão pública, da necessidade de revisão dos itens e dos quantitativos estimados constitui fato superveniente que torna inconveniente e inoportuno o prosseguimento do certame nos moldes em que foi publicado, impondo o seu desfazimento em prol da primazia do interesse público.

Ressalte-se que, não tendo sido aberta a sessão pública, inexistente adjudicação ou homologação, de modo que os eventuais interessados detêm mera expectativa de direito, inexistindo direito à contratação ou ao ressarcimento dos custos de elaboração das propostas (itens 32.3 e 32.5 do Edital). Ainda assim, em atenção ao art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, deverá ser assegurada aos interessados a oportunidade de manifestação, no prazo de 3 (três) dias úteis previsto no art. 165, inciso I, alínea "d", do mesmo diploma legal.

4.0 - DO PROCEDIMENTO SUGERIDO:

Submetem-se os autos ao Secretário Municipal de Gestão Administrativa, Sr. Júlio César Pessoa, sugerindo-se a adoção dos seguintes passos procedimentais:

1. Emissão de Despacho Autorizativo de Revogação do Pregão Eletrônico nº 00004/2026 (Processo Licitatório nº 00030/2026);
2. Registro da revogação no Portal de Compras Públicas, com o cancelamento da sessão pública designada para o dia 15 de outubro de 2026, às 10h00, e comunicação aos interessados, assegurando-se o prazo de 3 (três) dias úteis para manifestação, nos termos do art. 71, § 3º, c/c o art. 165, inciso I, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021;
3. Publicação do ato de revogação no Diário Oficial dos Municípios de Pernambuco (AMUPE) e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
4. Remessa dos autos à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, unidade demandante, para revisão dos itens e dos quantitativos do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, com a consequente atualização da pesquisa de preços, para posterior deflagração de novo certame.

Feira Nova - PE, 14 de outubro de 2026.


GEISIANE WILZA DA SILVA MORAIS
Chefe de Divisão, Reg. e Fisc. de Obras





Feira Nova - PE, 14 de outubro de 2026.

DESPACHO Nº PE 00004/2026

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE FEIRA NOVA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

REVOGAR o Pregão Eletrônico nº 00004/2026 – Sistema de Registro de Preços (Processo Licitatório nº 00030/2026), que objetiva: Registro de preços para eventual e futura aquisição, de forma parcelada, de materiais elétricos destinados à manutenção preventiva e corretiva dos pontos de iluminação pública do Município de Feira Nova/PE; com fundamento no art. 71, inciso II e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e com base nos elementos constantes do processo correspondente, os quais fundamentam como justificativa: **CONSIDERANDO** o interesse da Administração Pública e a justificativa técnica e jurídica apresentada pelo setor responsável, que evidenciou a necessidade de revisão dos itens e dos quantitativos estimados constantes do Termo de Referência – Anexo I do Edital, fato superveniente que torna inconveniente e inoportuno o prosseguimento do certame nos moldes em que foi publicado.

DETERMINO à Pregoeira que proceda ao registro da revogação no Portal de Compras Públicas, com o consequente cancelamento da sessão pública designada para o dia 15 de outubro de 2026, às 10h00, dando-se ciência aos interessados, aos quais fica assegurado o prazo de 3 (três) dias úteis para manifestação, nos termos do art. 71, § 3º, c/c o art. 165, inciso I, alínea “d”, da Lei Federal nº 14.133/2021.

DETERMINO, ainda, o encaminhamento dos autos à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos e à equipe técnica competente para que promovam a revisão dos itens e dos quantitativos do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, com a atualização da pesquisa de preços, franqueando-se a deflagração de novo processo licitatório devidamente readequado.

Publique-se e cumpra-se.

JÚLIO CÉSAR PESSOA
Secretário Municipal de Gestão Administrativa